



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13619.000048/96-26
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.739
RECURSO Nº : 121.317
RECORRENTE : E.R. AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR. NULIDADE. FORMALIDADE ESSENCIAL.

É nula a Notificação de Lançamento que não preencha os requisitos de formalidade.

Notificação que não produza efeitos, descabida a apreciação do mérito.

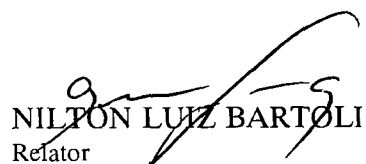
ANULADO O PROCESSO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

04 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 121.317
ACÓRDÃO Nº : 303-29.739
RECORRENTE : E.R. AGROPECUÁRIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1.995, que tomou por base o VTNm da Instrução Normativa nº 42 de 19/07/96.

A contribuinte afirmou que a aplicação da supracitada IN 42 seria inconstitucional por não obedecer ao princípio da Modalidade de Lançamento. Para amparar sua irresignação, juntou o Laudo de Avaliação de fls. 03, elaborado pela EMATER de Minas Gerais, que indica o VTN do imóvel em questão em R\$ 632.235,00 (seiscentos e trinta e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais), ou R\$ 138,19/ha. (cento e trinta e oito reais e dezenove centavos o hectare).

Pleiteou a revisão de lançamento, com o acolhimento do valor fornecido pela EMATER/MG.

Juntou aos autos o Laudo de Avaliação da EMATER/MG; a Notificação de Lançamento, relativa ao exercício de 1.995, com um VTN declarado pela contribuinte em R\$ 146.140,64 (cento e quarenta e seis mil, cento e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), e o VTN tributado pela Receita Federal em R\$ 1.297.104,00 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, cento e quatro reais); uma Ata Conjunta de Reunião promovida pelos órgãos e entidades de classe do Município de Buritis/MG, que definiu o valor venal da Terra Nua por hectare dos imóveis do Município em R\$ 300,00 (trezentos reais) para terras de cultura, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para terras de cerrados, R\$ 50,00 (cinquenta reais) para terras não mecanizáveis e campos áridos, e R\$ 30,00 (trinta reais) para terras de serra e quebradas de reservas; e a DITR relativa ao exercício de 1.994.

Na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG foi prolatada decisão rejeitando a pretensão do contribuinte, sob o argumento de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, e em virtude de o valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente poder ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.317
ACÓRDÃO Nº : 303-29.739

Intimada aos 30/06/98, aparelhou a contribuinte seu Recurso Voluntário aos 23/07/98, tempestivamente, portanto. Em sua peça recursal, a contribuinte repisou os argumentos de sua impugnação.

Os autos vieram instruídos com a prova do depósito dos 30% (trinta por cento) previstos em lei.

Os autos foram encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional que os devolveu nos termos da Portaria nº 189 de 11 de agosto de 1997.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.317
ACÓRDÃO Nº : 303-29.739

VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

E, após a análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que é de se declarar a nulidade da Notificação de Lançamento constante dos autos.

Explica-se...

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

RECURSO N° : 121.317
ACÓRDÃO N° : 303-29.739

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha, seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º, da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente;(sublinhei).

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173, da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.317
ACÓRDÃO Nº : 303-29.739

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.

Diante do exposto, **SOU PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO,**
DESDE SEU INÍCIO, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator